



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0112326-03.2012.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado
Embargante : Amil - Assistência Médica Internacional S/A
Advogado : Carlyson Renato Alves da Silva(OAB/PB 19.830-A)
Embargado : Fábio Brasileiro Medeiros Meira, representado por
seu genitor
Advogado : Helminton Pereira da Costa e outro(OAB/PB
10.311)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

É desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso aos tribunais superiores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Amil - Assistência Médica Internacional S/A** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 247/258, que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela manejada contra sentença do Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Fábio Brasileiro Medeiros Meira**, representado por seu genitor.

Alega a embargante que houve omissão no Acórdão, pois não observou que a operadora não cometeu qualquer ato ilícito que pudesse atingir a esfera moral do embargado.

Sustenta que a parte autora não comprovou os supostos danos morais sofridos, nos termos do art. 333, I, do CPC/73.

Objetiva também o prequestionamento dos arts. 186, 927, 944, parágrafo único, do CC, e art. 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, visando a interposição de eventual recurso especial e extraordinário.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja suprida as omissões apontadas.

Contrarrazões, fls. 272/277.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

A embargante sustenta que o acórdão é omissivo, pois não observou que a operadora não cometeu qualquer ato ilícito que pudesse atingir a esfera moral do embargado.

Sustenta, ainda, que a parte autora não comprovou os supostos danos morais sofridos, nos termos do art. 333, I, do CPC/73

Em que pesem os argumentos lançados no aclaratório, a matéria foi analisada à luz da legislação em vigor e, ainda assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do recurso, já que configura dano moral a demora injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar a internação de usuário em situação de urgência, posto que equivale à recusa de cobertura do tratamento, senão vejamos trechos do acórdão atacado:

É incontroverso que o autor é dependente de Sylvania Alexandre de Sousa em plano de saúde empresarial da Excelsior Med LTDA (atualmente incorporada pela Amil), fl. 20, e não se questiona, nesta demanda, se o tratamento que lhe fora disponibilizado estava coberto pelo contrato, mas, sim, a demora da operadora em autorizar a internação.

Segundo documentação acostada, o promovido sofreu acidente fraturando os dedos da mão direita, deu entrada na Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa (Pronto Socorro de Fraturas) onde foi realizada imobilização ortopédica, tendo a situação se agravado no dia 24/09/2012 quando foi verificada a necessidade de cirurgia de urgência com fixação, conforme laudo médico de fl. 55 e guia de solicitação de internação de fl. 190.

A Excelsior, contudo, não autorizou a imediata internação, alegando a necessidade de procedimento de análise, fls. 61/63, o que levou o genitor do menor/autor a contratar o serviço diretamente com o Pronto Socorro de Fratura no dia 26/09/2012 mediante apresentação de cheque caução no valor de R\$ 4.512,00, fl. 59, a fim de garantir a realização da cirurgia.

Fundado nesses fatos, o demandante pede a condenação da operadora de saúde ao custeio de todas as despesas médico-hospitalares necessárias à reabilitação de sua saúde. Requer, ainda, a condenação dos demandados ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Pois bem.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a injusta recusa da cobertura securitária por plano de saúde gera dano moral, posto que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI

FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. DENGUE TIPO HEMORRÁGICA. PESSOA IDOSA (79 ANOS). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA QUE PREVÊ PERÍODO DE CARÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Pretório, é passível de condenação por danos morais a operadora de planos de saúde que se recusa injustificadamente a efetuar a cobertura do tratamento do segurado. 5. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 520.750/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015).

Embora não tenha havido, por parte da Excelsior, expressa recusa em autorizar a internação, sua demora em fazê-lo, já que somente foi autorizado em 27/09/2012, fl. 98, aliada à urgência do tratamento, equivale à negativa de cobertura.

As circunstâncias em que se encontrava o autor, que contava, à época, com apenas doze anos de idade, sentindo fortes dores, além do receio de perder os movimentos da mão, indicam que a espera agravou seu estado de sofrimento e angústia, pelo que resta configurado o dano moral.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DEMORA DA OPERADORA EM AUTORIZAR A INTERNAÇÃO DE USUÁRIO. INCONTROVÉRSIA QUANTO À COBERTURA DO TRATAMENTO PELO PLANO. SERVIÇO CONTRATADO DIRETAMENTE NA CLÍNICA PELA MÃE DO PACIENTE. LAUDOS MÉDICOS QUE INDICAVAM A EMERGÊNCIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR DESPROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. REDUÇÃO. DANOS MATERIAIS. ULTRASSONOGRAFIA CUSTEADA PELO PACIENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EMISSÃO DE CHEQUE COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DA INTERNAÇÃO. CHEQUE NÃO DEPOSITADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Configura dano moral a demora injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar a internação de usuário em situação de emergência, posto que equivale à recusa de cobertura do tratamento. 2. Na fixação da indenização, deve o Juízo levar em consideração que, enquanto aguardava a autorização, a paciente ficou no pronto atendimento da clínica, supervisionada pelos médicos plantonistas. Inteligência do art. 944, do Código Civil. 3. Cabe à operadora de plano de saúde custear ultrassonografia necessária à realização de tratamento coberto pelos serviços contratados. 4. Não é devida a indenização do dano material se não restou comprovado que o cheque caução, emitido como garantia do pagamento da internação, foi depositado. 5. Provimento parcial do Apelo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00398350320098152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 24-03-2015)

No que diz respeito ao quantum indenizatório, convém esclarecer

que os critérios utilizados, para a fixação da verba compensatória moral, devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse palmilhar de ideias, não vejo razões para alterar o montante de R\$ 10.000,00 estabelecido na sentença a título de danos morais, considerando que foi arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento do autor, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que a promovida/operadora de saúde não volte a praticar novos atos de igual natureza.

In casu, a matéria foi analisada à luz da jurisprudência dominante e, assim, este órgão entendeu pelo desprovimento do apelo.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Cada ponto da questão deduzida foi discutido e decidido, estando ela devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento esposado por esta Colenda Corte.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - **A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente.** 2 - **Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso.** 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º

7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.** 2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr.

Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 21 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

Relator/ Juiz convocado